



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.549, DE 2007

(Do Sr. Indio da Costa)

Acrescenta parágrafo ao art. 40 e altera o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-919/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40.

Parágrafo único. No ensino fundamental regular, a oferta de educação profissional de nível fundamental se fará no oitavo e nono anos ou ciclo correspondente.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível fundamental e médio, quando registrados, terão validade nacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDB, estabelece, em seu capítulo dedicado à educação profissional, que esta modalidade de ensino se fará de forma integrada ao ensino fundamental, médio e superior.

Apesar dessa previsão, na prática, os alunos do ensino fundamental regular ficam de fora dessa articulação, tendo em vista que a ênfase na educação profissional recai sobre sua integração com o ensino médio e com a educação de jovens e adultos.

Nos termos do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a LDB no que tange à educação profissional, essa modalidade é

estruturada da seguinte forma:

I - formação inicial e continuada de trabalhadores, que independe da escolaridade do aluno;

II - educação profissional técnica de nível médio, para aqueles que já concluíram o ensino fundamental ou estejam cursando ou já concluíram o ensino médio; e

III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Dessa forma, os jovens que estão concluindo o ensino fundamental ficam de fora dessa articulação com o ensino regular. Ocorre que muitos desses jovens se vêem obrigados a trabalhar para ajudar no sustento de suas famílias e, diante da falta de perspectiva de conseguirem uma qualificação adequada no curto prazo, acabam abandonando a escola, sendo explorados em subempregos ou caindo na marginalidade. É necessário que se dê a esses jovens a expectativa de adquirir uma qualificação vinculada à educação regular, estimulando-os a prosseguirem em seus estudos.

Segundo dados do MEC/INEP, de 2005, são cerca de 6,5 milhões de alunos matriculados nos dois últimos anos do ensino fundamental em todo o País, um contingente considerável se comparado aos 9 milhões de matrículas em todo o ensino médio.

Com o presente Projeto de Lei, pretendemos mudar essa realidade, oferecendo aos estudantes dos últimos anos do ensino fundamental regular a possibilidade de concluírem tal nível de ensino já com alguma qualificação para o trabalho, que pode e deve ser continuada no ensino médio.

Para tal, instituímos mais um nível de qualificação dentro da modalidade da educação profissional – a educação profissional de nível fundamental – visando principalmente estimular o aluno do ensino fundamental a concluir este nível já com a certeza de que ele terá alguma habilitação para entrar no mercado de trabalho, comprovada por meio do respectivo diploma, da mesma forma que acontece hoje com os alunos do ensino médio.

Assim, na certeza de que esta iniciativa aprimorará a legislação em vigor, contribuindo para a importância e o crescimento da educação profissional no nosso País, vimos pedir o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado **INDIO DA COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

.....

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

.....

.....

DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio; e
- III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

- I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
 - II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
